

**FERRAMENTAS DE TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA  
APLICAÇÃO EM ÂMBITO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS**

**TOOLS OF PROTECTION OF FUNDAMENTAL RIGHTS AND ITS APPLICATION  
IN THE COURTS OF AUDITORS**

**Alessandra Mara Cornazzani Sales  
Vivian de Almeida Gregori Torres**

**Resumo**

O que se propõe é a análise da importância e do desmembramento que os instrumentos de tutela de direitos fundamentais voltados ao conhecimento das atividades de gestão pública implicam nas atividades de controle externo das finanças públicas desempenhadas pelos Tribunais de Contas, exigindo-lhes a criação de ferramentas mais eficazes ao atendimento do direito de acesso à informação por qualquer pessoa, como mecanismo à garantia de ações fiscalizatórias em tempo real e a iniciativa de capacitação e aprimoramento profissional por via da educação continuada.

**Palavras-chave:** Direitos fundamentais, Acesso à informação, Ferramentas de tutela, Tribunais de contas, Lei federal nº 12.527/11

**Abstract/Resumen/Résumé**

What is proposed is the analysis of the importance and dismemberment that the instruments of protection of fundamental rights aim at the knowledge of public management activities implied in the activities of external control of public finances performed by the Court of Auditors, requiring them to create tools more effective to fulfill the right of access to information by anyone, as a mechanism to guarantee real-time audit actions and the initiative of training and professional improvement through of continuing education.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Fundamental rights, Access to information, Warranty tools, Court of auditors, Act federal n. 12257/11

## INTRODUÇÃO

O direito de acesso à informação preconizado no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal não tem rosto, não tem dono: é direito de todos. É preceito fundamental de natureza proclamatória e administrativa que também tem por escopo tutelar interesse coletivo ou geral.

Se de todos, do cidadão de igual forma será, ainda mais quando no exercício do poder político que titulariza e fundamenta o Estado Democrático de Direito. Afinal, na ordem do que já prescrevia a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, o controle dos gastos públicos e o direito de pedir contas da atuação do agente público são atributos seus (FERREIRA FILHO, 2006, p.25), corolários do *status* de cidadania.

Atos de governo e de gestão pública, por sua vez, estão jungidos ao controle de legalidade e de legitimidade por parte dos Tribunais de Contas, na exata forma das atribuições conferidas pela Constituição Federal; aos seus olhos, submetidos para exame podem também ser as denúncias recebidas por cidadãos, partidos políticos, associações ou sindicatos (art. 74, §2º).

Embora a condição de cidadania beire hipótese de exclusividade para se reclamar direitos gerais ou coletivos perante os Tribunais de Contas, na atualidade por derivação do texto constitucional todos, a sociedade, passaram a ser beneficiários diretos das análises e conclusões alcançadas graças à possível aplicação de ferramentas indiretas de tutela de direitos fundamentais, reafirmando a estas instituições o compromisso de dever cumprido.

### **1. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: SUAS FERRAMENTAS PARA A TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

O ambiente democrático reclama a instituição de ferramentas para o seu exercício e, conseqüentemente, para a consagração de tutela dos direitos fundamentais que o implementam.

O voto é tido como o meio do povo influir e participar das decisões políticas, de uma forma indireta que seja, mas *in tese* teria sua participação garantida. No caso brasileiro, com a deterioração da qualidade do político, que busca a eleição apenas para conjugar seus interesses ao do Estado e, com isso, se locupletar o máximo possível, não se pode afirmar com exatidão que o atual modelo de democracia representativa garante a participação do povo na decisão política. Os brasileiros estão indo para as ruas, fazendo protestos, tentando tomar

para si, de volta, a decisão política. É uma releitura moderna da democracia ateniense feita na praça pública.

Nesse ponto, a democracia semidireta<sup>1</sup> surge como “reflexo das novas exigências de participação política” (CAGGIANO, 1995, p. 95) e como resposta à crise da democracia representativa, modelo que não mais atende às expectativas da sociedade atual, voltada à defesa dos direitos humanos e dos direitos sociais. É neste panorama que florescem os ideais de uma democracia participativa, apresentada como um modelo capaz de aglutinar as virtudes da democracia representativa e ao mesmo tempo, sanar os vícios que permitem a utilização egoística da representação.

Como ferramentas da democracia semidireta, cita-se como exemplos: o plebiscito, o referendo, a iniciativa popular, a ação popular, a ação civil pública, o mandado de injunção, o mandado de segurança, o orçamento participativo, o veto, o *recall* e o *Ombudsman*.<sup>2</sup>

Jose Afonso da Silva explica que o plebiscito e o referendo foram definidos na lei “como consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.” A diferença entre as consultas é que no plebiscito a consulta é feita antes do ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo aprovar ou denegar o que lhe foi submetido. No caso do referendo, o povo é convocado posteriormente ao ato legislativo ou administrativo, o qual será ratificado ou rejeitado (SILVA, 2005, p.223).

Claudio Lembo define plebiscito como “meio para a aprovação ou oferecimento de contrariedade a ato de governo específico de natureza política” (LEMBO, 1991, p.38) e referendo como “uma votação que permite aos cidadãos tomar posição sobre questões determinadas.” (LEMBO, 1991, p.40).

O referendo pressupõe a participação popular pelo voto. É uma apreciação posterior de projeto de iniciativa dos governantes, sendo que, se aceito, o projeto é promulgado como lei e, se rejeitado, é arquivado (CAGGIANO, 1987, p.28).

Tanto o referendo quanto o plebiscito são instrumentos da democracia operados de forma pessoal pelo povo que, *in tese*, seriam o retorno da democracia direta ateniense, modelo glorificado por espelhar o autogoverno, o governo sem intermediação. Contudo, esses

---

<sup>1</sup> No presente estudo, a democracia semidireta será utilizada no sentido de democracia participativa.

<sup>2</sup> “Outro esquema, ora em voga, consiste na atribuição ao povo de instrumentos de manifestação direta de sua vontade quanto a decisões determinadas. É o modelo da democracia semidireta – que alguns denominam de democracia participativa – prevendo referendo popular, iniciativa popular, plebiscito, *recall*, audiências públicas etc.” (FERREIRA FILHO, 2010, p. 48).

instrumentos inseridos na democracia representativa podem significar um meio de manipulação política.

A iniciativa popular é aquela na qual o povo pode tomar para si a iniciativa legislativa e propor projetos de lei ao Legislativo.<sup>3</sup> Para Canotilho, através da iniciativa popular, o povo pode pedir ao legislativo que edite uma lei sobre determinada matéria ou apresente um projeto de lei pronto e acabado (CANOTILHO, 2003, p. 295). Claudio Lembo pontua que é uma forma de afastar a concepção elitista da legislação, propiciando a possibilidade de que todos os setores sociais contribuam no campo legislativo de forma a defender interesses específicos (LEMBO, 1991, p. 44). Para Monica Herman Salem Caggiano é um instituto que ameniza as distorções do sistema representativo (CAGGIANO, 1987, p. 27).

A iniciativa popular apresenta-se também como um meio encontrado pelo povo de preencher a apatia do legislativo quanto a certos temas que não interessam ser regulamentados por contrariar os interesses dos parlamentares. Como exemplo brasileiro, cita-se a Lei Complementar 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) e o artigo 41-A da Lei 9840/1999.<sup>4</sup>

Outra ferramenta da democracia participativa é a ação popular, que segundo Claudio Lembo, é instituto cívico moralizador no Estado de Direito, uma vez que “a administração se subordina ao princípio da legalidade” (1991, p. 45).

A ação popular no ordenamento jurídico brasileiro vem elencada no artigo 5<sup>a</sup>, inciso LXXIII, da Constituição Federal<sup>5</sup>. Pode-se dizer que é um direito fundamental individual de caráter judicial, nos dizeres de Bruno César Lorencini (LORENCINI, 2013, p.21/35). Muito embora a ação popular possa ser impetrada por um indivíduo, ela tutela, na realidade, direitos que dizem respeito à coletividade. Trata-se de um instrumento *a posteriori* de controle das decisões tomadas pelos representantes, sendo um instrumento de politização da sociedade.

Segundo Alexandre de Moraes, a ação popular permite ao povo “diretamente, exercer a função fiscalizatória do Poder Público, com base no princípio da legalidade dos atos administrativos e no conceito de que a *res* pública (República) é patrimônio do povo.” (2012, p.94). Nesse sentido, Claudio Lembo preconiza que a ação popular “É o fiscal. Promove permanente vigilância sobre a atuação dos governantes (LEMBO, 1991, p. 46).

---

<sup>3</sup> No caso brasileiro deve-se atender aos requisitos previstos no artigo 61, § 2º, da Constituição Federal.

<sup>4</sup> A Lei 135/2010 visa à defesa da probidade e da moralidade no exercício de mandato na administração pública e a Lei 9840/99 em seu artigo 41-A tem por escopo a moralização das eleições.

<sup>5</sup> Art. 5º LXXIII – “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”.

Muito embora a ação civil pública seja de atribuição do Ministério Público, conforme artigo 129, inciso III, da Constituição Federal brasileira, presta-se a proteger e defender interesses difusos e coletivos. É um meio pelo qual o representante dos interesses da sociedade tem de exercer o controle popular sobre os atos dos poderes públicos. Constitui uma forma indireta de a sociedade agir nas decisões do governo.

O mandado de injunção previsto no artigo 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal brasileira, nos dizeres de Gilmar Ferreira Mendes, “cuida-se de instrumento do processo constitucional voltado para a defesa de direitos subjetivos em face de omissão do legislador ou de outro órgão incumbido de poder regulatório.” (2011, p. 489). É um sistema de controle abstrato de omissão com relação aos direitos, liberdades e prerrogativas vinculados ao *status* de brasileiro (FERREIRA FILHO, 2010, p. 51).

Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2010, p. 349/350) adverte que, em verdade, o mandado de injunção foi pensado pelo legislador em razão de que alguns direitos não são efetivados em razão de falta de norma regulamentadora e, nesses casos, o cidadão tem condições de suprir essa lacuna exigindo que tal norma seja editada.

O mandado de segurança destina-se a proteger direito individual ou coletivo, líquido e certo, contra ato ou omissão de autoridade pública não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* em casos de ilegalidade ou abuso de poder perpetrados por autoridade pública ou agente da pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.<sup>6</sup> Na concepção de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2010, p. 347), o mandado de segurança, de criação brasileira, foi previsto para suprir uma lacuna deixada de proteção de outros direitos que não o de locomoção (*habeas corpus*) e o de informação (*habeas data*).

O orçamento participativo tem por fundamento a cooperação das associações representativas no planejamento do orçamento público. As características essenciais do orçamento participativo são: 1) participação aberta a todos os cidadãos sem nenhum *status* especial atribuído a qualquer organização, inclusive as comunitárias; 2) combinação de democracia direta e representativa, cuja dinâmica institucional atribui aos próprios participantes a definição das regras internas; e 3) alocação dos recursos para investimentos baseada na combinação de critérios gerais e técnicos. Ou seja, compatibilização das decisões e regras estabelecidas pelos participantes com as exigências técnicas e legais da ação governamental, respeitando também os limites financeiros.

---

<sup>6</sup> Constituição Federal brasileira artigo 5º, inciso LXIX.

O veto permite ao povo se opor ou derrogar leis elaboradas pelo parlamento; configura um canal contestatório constituindo uma atuação de oposição a deliberações dos órgãos representativos (CAGGIANO, 1995, p.96 e LEMBO, 1991, p. 51).

O *recall* é definido por Monica Herman Salem Caggiano como “extraído do direito público americano, confere ao corpo eleitoral a faculdade de, antes da extinção natural do mandato conferido a um cidadão e por intermédio de nova manifestação por voto, destituí-lo, indicando-lhe sucessor.” (CAGGIANO, 1995, p.97). No conceito de Claudio Lembo, o eleitorado tem a possibilidade de suspender o mandato representativo antes de seu término (LEMBO, 1991, p.51).

Em breve toada, independentemente do nome que se possa dar a esses instrumentos de tutela das liberdades humanas, vale dizer, ações, remédios, garantias ou, ainda, *writs* constitucionais, em espaços democráticos, todos eles, no que aliás são ainda acrescentados o direito de petição, o direito de certidão, o *habeas corpus* e o *habeas data* por Uadi Lammêgo Bulos (2015, p. 733), prestam-se a provocar intervenções das autoridades competentes sempre que ameaçados ou lesados por ilegalidade ou abuso de poder venham a ser qualquer direito fundamental prescrito na ordem constitucional.

## **2. TRIBUNAIS DE CONTAS: SUAS FERRAMENTAS PARA A TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Enquanto órgãos autônomos e independentes, auxiliares do Poder Legislativo no exercício do controle externo das contas públicas, recebem os Tribunais de Contas competências constitucionais predeterminadas para bem dizer a tarefa fiscalizatória assumida e situada dentro do escopo da (a) legalidade, já que é dado ao administrador público o dever de regência e submissão de seus atos ao império da lei; (b) financeira, de controle sobre a aplicação das subvenções, renúncias de receitas, criação das despesas e questões de ordem contábil; (c) legitimidade, no que tange à gestão da coisa pública segundo as regras de finanças públicas admitidas pela ordem jurídica vigente; e (d) economicidade, de vinculação aos princípios do custo/benefício e do atendimento à finalidade pública em homenagem à busca pela eficiência administrativa (BULOS, 2015, p.1235).

Uadi Lammêgo Bulos (2015, p.1234) lembra também que muito além do simples controle de legalidade reservado ao objeto da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do dinheiro público, como descrito no *caput* do art. 71 da Constituição Federal, o que se busca nos dias atuais segundo os princípios da Administração

Pública, em especial o princípio da eficiência, é a prática de uma gestão voltada cada vez mais ao dever de boa administração, assegurando-se o exercício pleno de uma Administração de resultados.

Independentemente da natureza vinculante mas sem hierarquia que Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino alocaram aos Tribunais de Contas frente seus respectivos Poderes Legislativos, importante realçar a observação pontual feita de que embora denominados “tribunais”, “não exercem jurisdição, isto é, não dizem com definitividade o direito aplicável a um caso concreto litigioso” (2015, p. 515).

E, com isso, embora reservado aos Tribunais de Contas seja também a função julgadora das contas de administradores e demais responsáveis pela disposição de dinheiro, bens e valores públicos, com inclusive prerrogativa de aplicação de sanções aos responsáveis por eventual ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, o acesso à justiça é garantia constitucional de afirmação do princípio da inafastabilidade da jurisdição por parte do Poder Judiciário<sup>7</sup>.

Por isso, à exceção dos direitos de petição e de certidão<sup>8</sup>, nenhum outro instrumento de tutela de direitos fundamentais arrolados no texto constitucional, notadamente no catálogo do art. 5º, confere às Cortes de Contas circunstância para ação, para provocação com vistas ao desempenho de suas funções. São instrumentos de postulação própria nos Poderes Legislativo (a exemplo do plebiscito e do referendo) e/ou Judiciário (como a ação popular e a ação civil pública).

Reparação de ilegalidade ou abuso de poder também consagram objeto do direito de petição. Configuram direitos universais de qualquer pessoa, física ou jurídica, nacional ou estrangeira, de postulação perante os poderes públicos responsáveis, independentemente do uso de assistência advocatícia, porém vedado o anonimato<sup>9</sup>.

Assim, não obstante seja exclusivo o direito de denunciar irregularidades ou ilegalidades nos Tribunais de Contas à pessoa dos cidadãos, partidos políticos, associações e sindicatos como mencionado no §2º do art. 74 da Constituição Federal, sustenta-se que a reclamação pela tutela dos direitos fundamentais provenientes de interesse público, geral e coletivo, porque derivada do direito de acesso à informação preconizado no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, deve ocorrer na forma simples de ser do direito de petição, descortinado no inciso XXXIV do art. 5º subsequente, por qualquer pessoa interessada, por

---

<sup>7</sup> *Ex vi* art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

<sup>8</sup> Consagrados na alínea “a” do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

<sup>9</sup> Já que como pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a livre expressão do pensamento exige a identificação do seu portador (BULOS, 2015, p.569).

todos da sociedade, indistintamente. É necessário que se induza a relativização dos efeitos daquele dispositivo constitucional por este, em compasso de harmonia plena, a fim de que direito de ordem fundamental não seja violado, vale dizer, aplicado na contramão de direção aos preceitos de sustentação do Estado Democrático de Direito.

Ademais, nesse deslinde é como caminhou o arcabouço jurídico brasileiro frente o esteio da ordem constitucional. Basta examinar, em separado, o disposto no art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, a Lei Nacional de Licitações e Contratações com o Poder Público. Dentro da competência para ditar norma de caráter geral, a União no escopo da norma legal citada deixou claro que a qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica – veja-se, e não exclusivamente pessoa na qualidade de cidadão - é facultado o direito de representar perante o Tribunal de Contas, denunciando irregularidades ou ilegalidades praticadas em face da Administração Pública.

Por isso, nenhuma razão há para que eventual interpretação restritiva ao caráter investigativo dado pelo §2º do art. 74 da Constituição Federal seja mantido, em plena condição de revés ao anseio do indivíduo – pessoa física ou jurídica - de colaborar com a fiscalização da gestão da coisa pública, da qual também seja beneficiário direto.

Afinal, compreende o direito de acesso à informação o “resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores”, exatamente como consagrado na Lei de Acesso à Informação, Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011<sup>10</sup>, que pode ser postulado por qualquer interessado – repete-se: independentemente da qualidade de cidadão – , desde que previamente identificada a sua pessoa e especificada a informação solicitada<sup>11</sup>. Sua violação sem a devida fundamentação, principalmente às hipóteses de reserva de sigilo na forma da lei, sujeita o responsável à aplicação das medidas disciplinares pertinentes<sup>12</sup>.

Importante também destacar que sequer forma legal foi conduzida à operacionalidade desse direito. Assim, não apenas a Representação, dentro do direito de petição agasalhado a todos constitucionalmente, constituiu instrumento legítimo à defesa dos direitos e interesses

---

<sup>10</sup> *In casu*, art. 7º, inciso VII, alínea “b” o citado normativo legal, editado, vale dizer, com a finalidade de regulamentar o art. 5º, XXXIII c.c. art. 37, §3º, inciso II e §2º do art. 216, todos da Constituição Federal, com aplicabilidade, aliás, subordinada a todos os entes federativos, por seus órgãos públicos da Administração Direta e Indireta, Poderes Legislativo, incluindo os Tribunais de Contas, Poder Judiciário e Ministério Público (art. 1º, parágrafo único, inciso I, precedente).

<sup>11</sup> *Ex vi* art. 10 da Lei Federal nº 12.527/2011.

<sup>12</sup> *Ex vi* art. 32 da Lei Federal nº 12.527/2011.

fundamentais em âmbito dos Tribunais de Contas, mas por via de “*Ombudsman*”<sup>13</sup> ou não, independem de requerimentos próprios a divulgação em locais de fácil acesso e meios eletrônicos “respostas a perguntas mais frequentes da sociedade”<sup>14</sup>.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A democracia proporciona o melhor espaço possível para a participação do povo, o exercício da cidadania e a tutela dos direitos fundamentais, efetivadas através de ferramentas para tanto, algumas elencadas diretamente no texto constitucional e outras implicitamente contidas em órgãos governamentais, como no caso da provocação dos Tribunais de Contas, enquanto órgãos de controle externo das contas públicas.

Nesta esteira, preocupados com o compromisso constitucional assumido, os Tribunais de Contas, hodiernamente, vem buscando enriquecer sua estrutura funcional com mecanismos mais eficazes para o pronto atendimento dos anseios da população.

Afinal, o nível de exigência legal à prestação de contas da gestão pública, notadamente de controle das finanças públicas e adequação dos serviços disponibilizados à sociedade, como modo inclusive de minimização dos efeitos de corrupção diagnosticados pela prática de atos ilícitos e desvios de recursos públicos na atualidade, tem exigido dessas instituições medidas proativas mais intensas e pontuais. E, ademais, sabem que como corolário do direito de petição, está o direito de resposta, em tempo hábil e em franca homenagem ao princípio da celeridade processual, como sustentado no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal.

Como ferramentas indiretas de conhecimento voltadas à capacitação e orientação da Administração Pública nas medidas de planejamento, execução e fiscalização necessárias às ações praticadas, porque determinadas por lei, as Cortes de Contas tem investido na criação de escolas próprias de formação e aperfeiçoamento profissional, disponibilizando para tanto cursos de várias ordens, presenciais e/ou à distância, workshops, palestras, seminários e formações de grupos de pesquisa. São exemplo a Escola Superior de Gestão e Contas Públicas Conselheiro Eurípedes Sales, vinculada ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCM-SP, 2017), e a Escola Paulista de Contas Públicas Presidente Washington Luís,

---

<sup>13</sup> Sistemas de ouvidorias disponíveis à mediação de queixas e eventual de registro de denúncias para análise e adoção de providências corretivas futuras.

<sup>14</sup> *Ex vi* art. 8º, inciso VI, da Lei Federal nº 12.527/11.

vinculada ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP, 2017a), dentre todas as demais já integradas às demais Cortes de Contas em atividade na Federação Brasileira.

Tem também investido na criação de indicadores tecnológicos de aferição da qualidade dos gastos públicos nas dimensões mais significativas aos interesses da sociedade, como educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, proteção dos cidadãos e governança de tecnologia da informação, com vistas a permitir que a sociedade acompanhe não apenas a conformidade jurídica dos atos praticados pelos gestores públicos, mas em especial a real efetividade nestas ações. Eis a funcionalidade do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, criado inicialmente pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP, 2017b) e expandido aos demais Tribunais de Contas por iniciativa direta do Instituto Rui Barbosa quando da criação e lançamento do IEGM-Brasil em novembro de 2016 (IRB, 2017a, 2017b).

Outra ferramenta que merece destaque pelo ineditismo na depuração de dados e cruzamento de informações, porque proporciona conhecimento em tempo real das notas fiscais eletrônicas geradas aos processos de compras demandados pelos órgãos jurisdicionados, permitindo a atuação imediata das áreas de fiscalização a partir do integral mapeamento de receitas e gastos públicos registrados é o Centro de Integração da Fiscalização e de Gestão da Informação Estratégica – SURICATO, um serviço de inteligência criado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG, 2017).

Enfim, estas como tantas outras ferramentas integram o complexo de medidas eficazes à pontual resposta do direito à informação. Podem até não estar expressamente categorizadas na lista de ferramentas de tutela dos direitos fundamentais prescritos pela ordem constitucional, mas por derivação e cumprimento de seus termos revelam-se atitudes absolutamente vinculadas ao compromisso que assumiram os Tribunais de Contas de bem e fielmente desempenharem seu dever de fiscalização das contas públicas.

## **REFERÊNCIAS**

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015;

CAGGIANO, Monica Herman Salem. **Oposição na política: proposta para uma rearquitetura da democracia**. São Paulo: Angelotti, 1995;

\_\_\_\_\_. **Sistemas eleitorais x representação política**. São Paulo: Centro Gráfico do Senado Federal, 1987;

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2003;

DAL POZZO, Gabriela Tomaselli Bresser Pereira. **As funções do Tribunal de Contas e o Estado de Direito**. Belo Horizonte: Fórum, 2010;

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 36ª edição revisada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2010;

\_\_\_\_\_. **Direitos Humanos Fundamentais**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006;

\_\_\_\_\_. **Princípios fundamentais do direito constitucional: o estado da questão no início do século XXI, em face do direito comparado e, particularmente, do direito positivo brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2010;

\_\_\_\_\_. **Reconstrução da democracia: ensaio sobre a institucionalização da democracia no mundo contemporâneo e em especial no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1979;

INSTITUTO RUI BARBOSA. **Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM Brasil**. Disponível em: <<http://iegm.irbcontas.org.br/>>. Acesso em: 09-março-2017a;

\_\_\_\_\_. **IRB promove 4ª reunião da Rede Indicon. Lançamento do IEGM Brasil**. Disponível em: <<http://www.irbcontas.org.br/site/index.php/2014-11-07-12-36-15/noticias/item/528-irb-promove-4-reuniao-da-rede-indicon>>. Acesso em: 9-março-2017b;

LEMBO, Claudio. **Participação política e assistência simples no direito eleitoral**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991;

LORENCINI, Bruno César. **A ação popular como instrumento democrático**. In: MESSA, Ana Flávia; FRANCISCO, José Carlos (coords.). **Ação popular**. São Paulo: Saraiva, 2013;

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 6ª edição revisada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2011;

MESSA, Ana Flávia; FRANCISCO, José Carlos (coords.). **Ação popular**. São Paulo: Saraiva, 2013;

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 28ª edição. São Paulo: Atlas, 2012;

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 14ª ed. São Paulo: Método, 2015;

SANCHEZ AGESTA, Luis. **Principios de teoría política**. Madrid: Editora Nacional, 1979;

SARTORI, Giovanni. **?Qué es la democracia?** Madrid: Santillana Ediciones Generales, 2007;

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição.** São Paulo: Malheiros, 2005;

SIMÕES, Edson. **Tribunais de Contas: controle externo das contas públicas.** São Paulo: Saraiva, 2014;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Superintendência de Controle Externo. Centro de Integração da Fiscalização e de Gestão da Informação Estratégica – Suricato.** Disponível em: < <https://www.tce.mg.gov.br/Tribunal-de-Contas-inaugura-Central-Suricato-de-Fiscalizacao-Integrada-Inteligencia-e-Inovacao-.html/Noticia/1111622155>>. Acesso em: 09-março-2017;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Escola Paulista de Contas Públicas Presidente Washington Luís.** Disponível em: <<http://www4.tce.sp.gov.br/epcp/>>. Acesso em: 9-março-2017a;

\_\_\_\_\_. **Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.** Disponível em: <<http://iegm.tce.sp.gov.br/>>. Acesso em: 9-março-2017b;

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. **Escola Superior de Gestão e Contas Públicas Conselheiro Eurípedes Sales.** Disponível em: <<http://www.escoladecontas.tcm.sp.gov.br/>>. Acesso em: 9-março-2017.